



O DIREITO POR QUEM O FAZ

Responsabilidade da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais

HC nº 8.150/SP

Vistos

O Advogado J.P.M.N. impetra ordem de *habeas corpus* em favor de (...), alegando que a mesma está sofrendo coação ilegal por parte do mm. juiz da 2ª Vara Criminal da comarca de Cubatão.

Sustenta, preliminarmente, o cabimento do *writ*. No mérito, pede o trancamento da ação penal, alegando ausência de justa causa, em virtude das disposições contidas nas Medidas Provisórias nºs 1.710/98 e 1.874-15/99, tendo a paciente cumprido as exigências do Poder Público, bem como ante a inépcia da denúncia. Aduz, ainda, a inexistência de dolo e nexos causal. Alternativamente, pleiteia o reconhecimento da superveniência de norma mais benéfica.

Concedida a liminar (fls. 113), foram juntados os documentos de fls. 117/13, 139/159 e 182/183. Vieram as informações de fls. 166/168, manifestando-se a d. Procuradoria de Justiça pelo conhecimento da impetração e denegação da ordem.

É o relatório.

A questão prejudicial do conhecimento vincula-se ao fato de existir na Lei nº 9.605/98 e na Constituição Federal, a determinação de responsabilizar-se criminalmente pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.605/98 e arts. 177, § 5º e 225, § 3º, da Constituição Federal). Assim, indiscutível o conhecimento da impetração, como aliás reconhece confusamente o próprio impetrante (fls. 5/6).

Tendo em vista que a Lei nº 9.605/98, nada contém sobre norma processual ou de procedimento, quanto ao art. 3º, surge evidente, que esta falta de tratamento específico impõe a aplicação *integrada* das normas já existentes. A integração, ao dizer de **Ada Grinover**, é atividade que preenche as lacunas da lei, através da analogia, dos princípios gerais do Direito, uma vez que o ordenamento jurídico

as não tem (cf. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*, Ed. RT, 1999, pp. 46 e segs.).

Quanto à representação em Juízo da pessoa jurídica, deve-se buscar sua adequação nos diplomas vigentes e consolidações em vigor. O fato de se trazer a empresa a Juízo é a consagração da responsabilização, visto que atualmente a pessoa jurídica é *impessoalizada*, através da pulverização de ações, enquanto seus diretores são contratados e não são os próprios "donos do negócio". Em não havendo responsabilização, esfaca-se também a legitimidade, pois que há o desinteresse e a falta de seriedade na escolha ou eleição daqueles, facilitando-se a impunidade.

A mesma doutrina lembra os arts. 12, VI e VIII, do Código de Processo Civil, e 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, neste cabendo até a substituição do proprietário (empregador) por gerente ou preposto, para rematar: *"No processo penal, no qual o interrogatório resta, primordial e geneticamente, a principal manifestação da autodefesa, caberá exclusivamente à pessoa jurídica acusada (ou indiciada) indicar a pessoa física que será interrogada"* (op. cit., p. 50).

Não parece crível que as Cortes penais se curvem à falta de iniciativa do legislador, permitindo que se esboroe um esplêndido arcabouço montado em benefício de toda a Humanidade, apenas por alegadas lacunas da lei. O Direito supre-a, da mesma forma que, intimada a empresa pelo delegado de polícia, apressa-se em comparecer por pessoa qualificada e que saiba das circunstâncias do evento, não sendo admissível a inércia pois não se pode — como pretendem alguns, maliciosa ou equivocadamente — "Sentar a empresa no banco dos réus".

Assim, admite-se que a empresa seja denunciada e, como na fase inquisitória, indique seu melhor representante para esclarecer o Juízo e indicar os verdadei-

ros responsáveis pela inadequação da atividade à lei ou pelo desastre ecológico ou atentado à biodiversidade.

O combate aos crimes contra a Humanidade, especialmente vinculados à associação — delinqüencial ou empresarial — deve ser buscado através de novos mecanismos penais. Impossível pensar-se em conceitos penais em cujo cerne estejam os tradicionais, baseados na culpabilidade, na responsabilização individual, subjetiva, sem que se considere a verdadeira forma de prevenção e perseguição embasada na responsabilidade social.

Às teorias conservadoras devem-se contrapor a criatividade e a proteção efetiva da qualidade de vida no planeta. Verificando-se a complexidade na formação dos conglomerados empresariais, ressalta, desde logo, a capacidade oculta delinqüencial que propicia os primeiros ensaios de persecução penal, visando aos criminosos de colarinho branco, sonegadores etc. Não há, portanto, confundir com sociedades formadas para o objetivo exclusivo de praticar crimes; antes, o que se procura é a responsabilização de diretores ou gerentes e, a suspensão ou readaptação da empresa aos ditames rigorosos da lei de proteção ao meio ambiente.

Quando se trata desta espécie de proteção, até mesmo os tratados — de qualquer forma — independem de ratificação: a essencialidade da proteção é evidente e obrigatória, por garantir a sobrevivência da Humanidade. A sujeição de países poluidores ou que agridem a biodiversidade escapa-lhes à própria soberania. Assim, a elaboração de leis modernas, capazes de garantir a sujeição de empresas nacionais ou transnacionais é imposição da Humanidade, através de novas formas de aplicação da lei.

A interpretação desta anseia por aplicadores e lidadores do Direito que tenham mentes abertas e que estejam

dirigidas à preservação do que resta, de patrimônio ecológico, como garantia de sobrevivência para todos os seres vivos que habitam esta Terra.

Não será possível — é fácil imaginar — diante da complexidade das transferências de responsabilidade, ou mesmo para sua fixação, das imensas *holdings* de empresas nacionais ou multinacionais, ficar o Judiciário, durante anos, a perquirir quem será o responsável, onde pode ser encontrado e se é competente para julgar fatos daquela empresa, cuja sede é quase impossível de definir, também diante da utilização de nomes diversos. De outro lado, igualmente, sempre pensando-se, ante a modernidade da preservação penal e sua efetividade, ser possível que o advogado impetire ordem de *habeas corpus* em favor de paciente que seja empresa. Se esta deve ser denunciada — na condição de pessoa jurídica — também é lógico que seja objeto de defesa na livre disponibilidade de seu patrimônio, administrado sob o pálio da "pessoa" ficcionalmente nomeada e constituída, que pode estar limitada no seu imprescindível "ir e vir" — como entidade que tanto serve para o progresso como para a destruição da civilização, que se dispõe a auferir lucro e promover o desenvolvimento não pode ser tolhida em suas atividades sob a alegação de agredir ao meio ambiente.

Bastariam estas hipóteses para verificarmos que a miríade de atividades que a pessoa jurídica passa a desempenhar no mundo moderno: "...não pode ser vista simplesmente como um ente fictício do Direito, já que seus objetivos nem sempre são os mesmos de seus dirigentes..." (Edward Ferreira Filho, *Revista de Direito Ambiental*, 10:21). É inegável, por outro lado, que nem sempre o interesse de acionistas mundiais pode ser captado e atendido por meros gestores, gerentes ou administradores; dessa forma, aqueles que escapam-se aos interesses específicos do lucro a qualquer custo, buscado por estes, no país em que sediados, vendo-se — como é natural — responsabilizados, os verdadeiros proprietários, aqueles escapam-se por razões de anonimato. A responsabilização, em termos de meio ambiente deve ser identificada pelos benefícios auferidos, aos donos e acionistas, e objetivamente pela culpa ou dolo, por parte dos comandados, que ao impor políticas de destruição ou inadaptação à lei de proteção ao meio ambiente, com habitualidade, o destróem.

Verifica-se, através desta mera cogitação, a facilidade com que poderemos chegar à responsabilização da pessoa jurídica. Não se trata de colocá-la "no ban-

co dos réus", nem muito menos de buscar-lhe a culpa ou dolo, como conceitos subjetivos, visto que o subjetivismo da destruição está perfeitamente demonstrado pelo lucro auferido em detrimento dos demais seres vivos e que deve ser mensurado como prejuízo de toda a Humanidade.

As previsões constitucionais, constantemente repetidas por estudiosos, demonstram cabalmente que o Brasil filiou-se às correntes mais modernas da prevenção e perseguição de pessoas físicas e jurídicas — ligadas entre si — que buscam, em todas as partes do planeta, conseguir lucro, destruindo e interferindo na gênese e na conservação do meio ambiente, patrimônio de qualquer ser vivo. Faltou-lhe, por ora, a regulamentação ideal do processo, mas que — em se tratando de regra pética (a proteção do meio ambiente), e cuja revogação, perante toda a Humanidade é impossível — há de ver afastada qualquer tentativa de argüir-lhe a inconstitucionalidade ou inaplicabilidade por ausência de formalismos ou ritos.

Não resta dúvida, caberá aos juízes vasta função criativa, inçada de dificuldades, onde constantes serão as impetrações de mandados de segurança e ordens de *habeas corpus*, contudo, há que se manter íntegra a mente legislativa do constituinte. À processualística resta apenas adaptar-se diante da nova criação doutrinária e buscar soluções como aquelas lembradas pelo procurador da República de São Paulo, **Walter Claudius Rhotenburg**, ao afastar, por óbvio, as penas privativas de liberdade: "Mas, o que dizer da multa, talvez a mais eficaz e dolorosa das sanções, num contexto capitalista? E da interdição de atividade? Do fechamento de estabelecimento? Da prestação de serviços? Do afastamento e da substituição da direção? Da restrição a incentivos fiscais? Da publicidade negativa?" (III Encontro Ibero-Americano de Unidades Ambientais do Setor Transportes, 1998).

A todas estas dificuldades agrega-se aquela do Executivo legislar por medidas provisórias, com destaque à modificação do art. 79 da Lei nº 9.605/98, que expediu — sem qualquer audiência pública ou das partes interessadas na efetiva proteção ao meio ambiente — aquelas de nºs 1.710/98 e inconstitucionalmente a reiterou na 1.874, de 25 de setembro de 1999; nada obstante ter sido a lei objeto de discussão por longos e exaustivos sete anos.

Relevante, ademais, a conclusão de **Tupinambá Pinto de Azevedo** (*Revista*

de Direito Ambiental nº 12:122) no sentido de que: "Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a notificação e a intimação da pessoa jurídica podem ser feitas 'por qualquer meio idôneo de comunicação', repelindo-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, em matéria de citação, pois a Lei nº 9.099/95 contém normas processuais pertinentes e é preferível recorrer às mesmas do que ao regramento bastante diferenciado do processo civil". Assim, admitida sua aplicação, será sempre pessoal (ao representante), este com poderes especiais para a transação — fato que não pode ser aferido desde logo.

No caso dos autos, nem mesmo a empresa nega que estava a requerer aplicação de emissão de gases de amônia e não há como se apurar se durante esse interregno foi autuada, porém, de há muito esgotara os prazos estipulados, vindo agora a querer beneficiar-se de inconstitucional medida provisória, não só pela reiteração, como, especialmente, por não estar adequada aos ditames do art. 62 da Constituição Federal. Não há como modificar a lei — sem demonstrar-se a urgência e a necessidade, preceito que visa à proteção dos habitantes deste País e quicá dos vizinhos, além do que, enquanto expele gases acima do contratado, está a praticar crime contra o meio ambiente, de forma permanente. O correto seria interromper essa atividade abusiva, retornando àquela permitida, até obter o resultado da ampliação pretendida.

Assim, o aumento pretendido e que representava modificação ao contrato e às imposições ambientais já estavam sendo objeto da prática delituosa, independentemente do pedido.

Por último, acresce que o reconhecimento da existência da lei de crimes ambientais exige o conhecimento da impetração. A natureza e extensão dos danos deverá ser aferida através de estudos competentes que não foram trazidos à peça inicial ou complementados pela exígua informação daquele Juízo, mas que, nem por isso vem a caracterizar constrangimento ilegal, onde o preponderante é a saúde dos cidadãos de qualquer município. Ademais, se houve nova contratação não há nos autos comprovação de que foi assinada pelo responsável pelo órgão de proteção ao meio ambiente.

Ante o exposto, conhece-se da impetração e, na parte conhecida, **denega-se** a ordem, com observações.

Lagrasta Neto
Relator

O DIREITO POR QUEM O FAZ

Priso Preventiva. Requisitos para sua Decretação

HC nº 275.585-8/00-MG

As advogadas E.L. e M.R.B.C. impetram a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de M.W.C.B., visando a revogar o decreto de prisão preventiva contra o mesmo emitido mediante representação da promotora de Justiça em inquérito policial em andamento e instaurado para se apurar delito de tentativa de homicídio.

Alegam as impetrantes que os pressupostos autorizadores da medida extrema não ficaram demonstrados, uma vez que, por enquanto, não existem nem mesmo indícios, vinculando o paciente à prática do fato apontado como delituoso; que dos autos constava seu endereço e não se encontrava ele em local incerto e não sabido, como afirmou o MM. juiz de Direito apontado como coator, sendo que apenas não se apresentou perante a autoridade policial porque não fora intimado; que a simples repercussão ou clamor causado pelo fato, por si só, não justifica a constrição, não se podendo responsabilizar o paciente pela onda geral de violência que vem causando clamor à população, sob pena de se consagrar o princípio da presunção de culpabilidade; e, por fim, que nada nos autos faz presumir que sua liberdade comprometerá a regularidade da colheita da prova e a prática dos demais atos necessários ao bom andamento do feito.

A liminar foi deferida pelo des. **Edelberto Santiago**, no exercício de plantonista de final de semana.

Prestadas as informações de estilo pela autoridade apontada como coatora, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem.

É o relatório resumido.

Pelo que se verifica dos autos, o paciente teve contra si instaurado inquérito policial, visando a apuração de tentativa de homicídio praticada contra C.L.S., no dia 27.02.02.

No decorrer das investigações o feito foi requisitado pela promotora de Justiça da comarca (fls. 59), que requereu a prisão preventiva do paciente (fls. 60/61), sendo a constrição decretada pelo MM. juiz como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

No decreto, o ilustre magistrado, depois de concluir pela existência de indícios suficientes de autoria, asseverou que a infração causou tranquilidade à população, que, segundo a V.Exa., encontra-se aterrorizada e clamando pelo fim da onda de crimes, destacando mais que o acusado encontrava-se em local incerto e não sabido, tanto que, passados mais de 30 dias da prática do investigado crime, não havia ainda se apresentado à autoridade policial, enfatizando, por fim, que o mesmo faz uso imoderado de bebidas alcoólicas e que, após a prática do delito, vinha ameaçando a namorada da vítima, de nome I., e que com ele tivera um relacionamento amoroso.

Embora considere como presente, na espécie, o *fumus boni juris*, uma vez que, realmente, existem indícios suficientes de autoria, além do que, em tema de prisão preventiva, a suficiência de indícios é verificação confiada ao prudente arbítrio do juiz, não vejo, *data venia*, caracterizado o *periculum in mora*.

Conforme demonstrado e explicado na bem fundamentada impetração, o paciente não se encontrava em local incerto e não sabido, como afirmado pelo MM. juiz prolator do decreto. Tinha ele endereço certo e conhecido nos autos; por sinal, dois: um na cidade de São Paulo (SP), onde, à época, se encontrava trabalhando, e outro em Cambuí (fls. 29, 39), cidade da qual, inclusive, foi prefeito municipal, não tendo sido, pelo que consta, procurado para a intimação em qualquer um deles, razão pela qual não poderia ser tomado em seu desfavor, para efeito da medida extrema, o fato de não haver se apresentado ao delegado de Polícia, autoridade que não cuidou de cientificá-lo da acusação que sofria no inquérito.

Por outro lado, o clamor geral da população pelo fim da violência que vem assolando indistintamente todo o País, não serve como justificativa para a prisão preventiva, sob pena de se transformar a medida em inaceitável instrumento de justiça sumária.

E ainda que o fato pudesse ter causado alguma repercussão em sede local, o que é até natural, considerando a projeção social da pessoa envolvida, ex-prefeito do município, mesmo assim, não seria possível a decretação da medida extre-

ma, que somente seria admitida se o delito houvesse causado grave abalo social, a ponto de provocar, na sociedade, insegurança e sentimento de desproteção insustentáveis, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Além disso, o investigado crime, que não se revestiu de gravidade extrema, não revelou particular condição de malvadez, insensibilidade moral ou periculosidade de seu apontado agente. Ao contrário, segundo consta, o paciente não é nenhum perigoso marginal, mas pessoa conhecida e conceituada na sociedade de Cambuí, cidade da qual, inclusive, repito mais uma vez, foi prefeito, como se já não bastasse tratar de elemento primário e de bons antecedentes.

É da jurisprudência:

"Para a decretação da prisão preventiva, na sistemática processual, vigente, deve o julgador atender aos pressupostos básicos do art. 312, CPP, visualizando, também, em perspectiva abrangente, a ação delituosa e a figura do acusado. Esta, sobretudo, é da maior importância. Se não se trata de criminoso vulgar, de marginal perigoso, nada aconselha a medida cautelar" (RT 547/314).

No que concerne às supostas ameaças que teria o paciente dirigido a tal I., sua ex-namorada e atual da vítima, não ficaram elas concretamente demonstradas nos autos. Obviamente, que, se no curso do processo-crime, isso realmente vier a acontecer, o MM. juiz poderá decretar a custódia cautelar do paciente, aí sim, com plena justificativa, inclusive, no que diz respeito a possíveis ameaças contra o ofendido C., se vierem a ocorrer.

Em suma, vê-se que a prisão preventiva se fez decretada com precipitação e sem que existissem motivos concretos para sustentá-la, traduzindo-se, portanto, em manifesto constrangimento ilegal.

Pelo exposto, concedo a ordem, tornando definitiva a liminar e com a observação de que, pelo que informa os documentos constantes dos autos, o último sobrenome do paciente é B., e não B., como, equivocadamente, consta da inicial e da atuação.

Kelsen Carneiro
Relator

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso extraordinário. Competência

"Crime de formação de quadrilha e peculato submetido ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça em razão do privilégio de foro especial de que gozava o primeiro acusado. Preliminar de incompetência acolhida, em face de o referido réu já se encontrar aposentado. Alegação de contrariedade ao art. 96, III, da CF, propiciando a subtração da competência do TJ/RJ para julgar juiz de Direito que tenha se aposentado mas que anteriormente já teria praticado os ilícitos penais objeto do processo a ser julgado. Com o cancelamento da Súmula nº 394, pelo Plenário do STF, cessa a competência especial por prerrogativa de função quando encerrado o exercício funcional que a ela deu causa, ainda que se cuide de magistrado."

(RE nº 295.217-6/RJ, 2ª T., rel. min. **Néri da Silveira**, j. 08.04.02, v.u., DJU 26.04.02, p. 90, nº 1.550).

Direito de prestar fiança para aguardar o julgamento em liberdade

"Réu condenado nas instâncias ordinárias ainda pendentes de julgamento os recursos especial e extraordinário interpostos contra a condenação. Pretensão de assegurar aos pacientes o direito de prestarem fiança para aguardar em liberdade o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para o efeito de concessão de fiança, deve ser considerada a pena mínima abstratamente cominada ao delito e não a efetivamente aplicada no caso concreto, bem como de que a fiança pode ser prestada a qualquer tempo, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória — ainda que pendente recurso de natureza extraordinária sem efeito suspensivo.

Habeas corpus deferido."

(HC nº 81.602-9/SP, 1ª T., rel. min. **Ilmar Galvão**, j. 19.02.02, v.u., DJU 10.05.02, p. 60, nº 1.242).

Nulidade. Necessidade de exame de todas as questões suscitadas em habeas corpus. Pena base acima do mínimo legal. Falta de fundamentação

"A Turma deferiu o *habeas corpus*, para anular o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e determinar novo julga-

mento, com exame das questões suscitadas pelo paciente.

(...) As decisões em *habeas corpus* devem examinar, fundamentadamente, todas as questões nele suscitadas.

A falta do exame de qualquer das questões suscitadas, gera nulidade.

Especialmente se elas se referirem à fixação da pena-base acima do mínimo legal."

(HC nº 81.357-7/PE, 2ª T., rel. min. **Nelson Jobim**, j. 12.03.02, v.u., DJU 10.05.02, p. 68, nº 1.327).

Trancamento de inquérito policial. Crimes contra a honra

"Pretensão de trancar inquérito policial militar instaurado para apurar a prática de calúnia e injúria contra militares da Academia da Força Aérea consistente em declarações do advogado do indiciado, contidas em petição de medida cautelar ajuizada com o intuito de reintegrar o paciente na Escola de Cadetes da Força Aérea Brasileira.

Hipótese em que a leitura da petição inicial da medida cautelar revela, de forma incontestada, que não foi utilizada nenhuma expressão que atentasse contra a honra dos militares da Academia da Força Aérea e nem, tampouco, se atribuiu a alegada coação a um agente específico, integrante da referida instituição, limitando-se aludida peça a narrar os fatos sob a ótica de seu subscritor, e as razões pelas quais o paciente deveria ser readmitido.

De qualquer sorte, se ofensa houvesse, não poderia ser atribuída ao paciente, cuja responsabilidade não se confunde com a de seu advogado, no exercício profissional.

Habeas Corpus deferido para determinar o trancamento do inquérito por falta de justa causa."

(HC nº 81.482-4/SP, 1ª T., rel. min. **Ilmar Galvão**, j. 16.04.02, v.u., DJU 10.05.02, p. 60, nº 1.241).

Prescrição. Crimes de imprensa

"Tratando-se de crimes de imprensa, como na espécie, a prescrição da pretensão punitiva do Estado consuma-se dentro do biênio a que se refere o art. 41, caput, da Lei nº 5.250/67, independentemente do quantum penal cominado ao delito atribuído ao seu suposto autor.

(...)

Sendo assim, declaro extinta a punibilidade do (...), eis que se consumou, quanto a eles, a prescrição da pretensão punitiva do Estado."

(I.P. nº 1.693-4, rel. min. **Celso de Mello**, j. 10.04.02, DJU 17.04.02, p. 13, nº 68).

Prevaricação. Necessidade de demonstração concreta do interesse ou sentimento pessoal que tenha movido o agente

"Remansosa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser indispensável à configuração do delito de prevaricação a demonstração concreta do interesse ou sentimento pessoal que teria movido o agente público, sem o que é atípica a conduta, por faltar elemento essencial ao tipo.

A afirmação genérica de que o funcionário age com parcialidade não caracteriza imputação de prevaricação apta a configurar o crime de calúnia. Hipótese, ademais, em que a denúncia não mencionou concretamente, como de rigor, qual teria sido o interesse ou sentimento pessoal (afeição, simpatia, inimizade, ódio etc.) que, segundo a declaração, teria levado o promotor a agir com parcialidade, não bastando, para a caracterização do crime previsto no art. 319 do CP, a afirmação genérica de que o agente foi movido por "interesse ou sentimento pessoal.

(...) *Habeas corpus* deferido para anular a condenação por calúnia, declarando-se, de ofício, a extinção da punibilidade do fato."

(HC nº 81.504-9/SP, rel. min. **Ilmar Galvão**, j. 18.12.01, DJU 31.05.02, p. 44, nº 412).

Necessidade de intimação pessoal do procurador do Estado

"O procurador do Estado, no exercício do múnus de defensor público, deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo (Lei nº 1.060/50, art. 5º, § 5º).

Não é suficiente a intimação feita por publicação na imprensa oficial.

No caso, não houve a intimação pessoal do procurador do Estado na inclusão em pauta de julgamento do recurso especial por ele interposto.

A falta de intimação pessoal de algum ato do processo acarreta nulidade.

É nulo o próprio julgamento do REsp. e os atos dele decorrentes. Inclusive o trânsito em julgado.

Habeas corpus deferido."

(HC nº 81.342-9/SP, rel. min. **Nelson Jobim**, j. 20.11.01, DJU 31.05.02, p. 47, nº 449).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Substância entorpecente. Quantidade ínfima. Princípio da insignificância. Recurso do MP no conhecido

"Não se justifica o acionamento do aparelho judiciário em se tratando de delito de uso (art. 16, da Lei nº 6.368/76) quando a quantidade de substância entorpecente encontrada e apreendida alcança apenas 0,903 — novecentos e três miligramas — de *cannabis sativa*, vulgo 'maconha'.

Nestas condições, a reduzida quantidade, não obstante o eventual maltrato à saúde pública e a difusão do consumo, prejudicando o grupamento social, não representa perigo grave a justificar a sanção.

Recurso não conhecido."

(REsp. nº 287.819/RS, 6ª T., rel. min. **Fernando Gonçalves**, j. 03.02.01, m.v., DJU 08.04.02, p. 292).

Tentativa de estelionato. Atos preparatórios. Trancamento da ação penal

"As empregadas de estabelecimento comercial monitorado por câmeras de vídeo, acusadas de simularem cenas privadas, exibindo suas peças íntimas, para, com o conteúdo das fitas gravadas, após subtraídas, obterem, mediante ação de indenização por danos morais, porque vítimas de voyeurismo, vantagem indevida em prejuízo do patrão, induzindo em erro, para tanto, o magistrado da causa a ser proposta, não praticam crime de tentativa de estelionato se a ação sequer é ajuizada. (...)

Para o reconhecimento da tentativa de estelionato, mostra-se imprescindível tenha o agente iniciado a conduta fraudulenta, o que, na hipótese, consistiria no ajuizamento da ação no Juízo Cível, na busca da obtenção da vantagem indevida, não afirmada pela denúncia.

Arredada a tipicidade objetiva da conduta, há de ser a inicial acusatória rejeitada, à luz do que determina o artigo 43, inciso I, do Código de Processo Penal.

O afastamento da tentativa de estelionato não obsta o reconhecimento de delito outro, desde que os atos preparatórios, eles mesmos, consubstanciem a prática de crime autônomo, afinal, '(...) *Se o indivíduo passa da nuda cogitatio aos atos preparatórios, e estes representam, em si mesmos, uma ameaça à ordem jurídica, já então a lei do Estado pode intervir, tornando punível a atuação da vontade, mas entendase: punível por si mesma, e nunca por extensão da punibilidade do crime planejado*" (in '*Comentários ao Código Penal*', **Nelson Hungria**, volume I, tomo II, Editora Forense, p. 76).

A subtração de duas fitas de vídeo, contudo, se para as pacientes substanciam al-

gum valor, dado o conteúdo nelas gravado, mostra-se insignificante para o titular do bem ofendido, assim como, de resto, para o Direito Penal, afinal, '(...) *o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não se deve ocupar de bagatelas*' (in '*Princípios Básicos de Direito Penal*', **Francisco de Assis Toledo**, Editora Saraiva, p. 133).

Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal."

(HC nº 16.153/RJ, 6ª T., rel. min. **Hamilton Carvalhido**, j. 04.09.01, v.u., DJU 27.05.02, p. 200).

Execução penal. Decisão que defere ampliação na jornada de trabalho de preso para além de oito horas diárias. Falta de prorrogação via manifestação do MP. Nulidade configurada

"Reputa-se nula a decisão do Juízo das Execuções Penais que defere a ampliação de jornada de trabalho de sentenciado para além de oito horas diárias, sem a prévia oitiva do Ministério Público.

O *Parquet* tem como incumbência a fiscalização de todo o processo de execução.

O ato impugnado pode caracterizar, além do excesso de execução, possível ofensa a direitos do próprio preso, que devem ser fiscalizados e resguardados, obrigatoriamente, pelo representante ministerial.

Recurso provido para, cassando a decisão recorrida, determinar seja ouvido o *Parquet* a respeito da conveniência e legalidade na concessão do pedido formulado, pelo preso, em sede de execução penal."

(REsp. nº 79.670/RJ, 5ª T., rel. min. **Gilson Dipp**, j. 21.03.02, v.u., DJU 29.04.02, p. 272).

Crime contra a ordem tributária. Reconhecimento, na esfera administrativa, da não ocorrência do fato gerador

"Não se trata, aqui, acerca de eventual condição de procedibilidade para atuação do *Parquet*, mesmo porque foi a denúncia oferecida e recebida, não obstante estarem sendo os débitos apurados em sede administrativa. Tampouco versa a questão sobre vinculação ou submissão do Poder Judiciário às decisões tomadas administrativamente. Todavia, o reconhecimento, pela própria administração — a detentora exclusiva do poder-dever de verificar a ocorrência do fato gerador e lançar o crédito — da inexistência, em relação às operações apuradas no processo criminal, de qualquer responsabilidade de natureza tributá-

ria, pode fazer desaparecer a justa causa para o curso da ação.

A legislação penal-tributária tem dado destaque ao efetivo recolhimento do valor do tributo. Isso fica evidente com o advento do art. 34 da Lei nº 9.249/95, pelo qual se extingue a punibilidade se promovido pelo agente o pagamento do débito fiscal antes do recebimento da denúncia.

Writ deferido."

(HC nº 18.005/RS, 5ª T., rel. min. **Felix Fischer**, j. 26.03.02, v.u., DJU 20.05.02, p. 171).

Execução penal. Progresso de regime. Indeferimento. HC

"Em sede de execução penal, mesmo sendo próprio o agravo em execução para ataque a decisão indeferitória de progressão de regime, é cabível o uso do *habeas corpus*, que não deve ser concebido com restrições de ordem formal, em face da sua magnitude como instrumento de proteção do *status libertatis*.

Recurso ordinário provido. Retorno dos autos para o exame do mérito."

(RHC nº 11.791/RS, 6ª T., rel. min. **Vicente Leal**, j. 16.04.02, v.u., DJU 06.05.02, p. 314).

Conflito de competência. Crime ambiental. Propriedade particular

"Possível crime ambiental, consistente em determinação de queimada sem a devida autorização, perpetrado em terras particulares, não configura, em tese, violação a interesses, bens ou serviços da União.

Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual."

(CC nº 31.758/MG, 3ª Seção, rel. min. **Felix Fischer**, j. 10.04.02, v.u., DJU 20.05.02, p. 99).

Falsidade ideológica. Obtenção de CPF falso. Incompetência da Justiça Federal

"A obtenção de CPF falso com o objetivo de ocultar a própria identidade e, assim, livrar-se da persecução penal, sem o propósito de lesar a Receita Federal, não atrai a competência da Justiça Federal, por inexistir na espécie lesão a bens, serviços e interesses da União. Precedentes do STF.

Habeas corpus concedido."

(HC nº 19.623/BA, 6ª T., rel. min. **Vicente Leal**, j. 16.04.02, m.v., DJU 13.05.02, p. 234).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

Crime contra a fauna silvestre nacional. Ausência de dolo e da consciência plena da ilicitude do fato. Princípio da insignificância

"Não tendo restado provado, nos autos, que a maior parte das aves apreendidas não era domesticada e que havia sido apanhada recentemente, não há que se falar em delito contra a fauna silvestre nacional.

O réu alegou desconhecer que o fato tipificava crime e, sendo pessoa simples e de pouca instrução, que teve séria dificuldade para arcar com a multa que lhe foi imposta, tudo está a indicar que, realmente, não tinha plena consciência da ilicitude da conduta que praticou.

O fato penalmente insignificante deve ser excluído da tipicidade penal, para receber tratamento adequado na esfera civil ou administrativa, suficiente a coartá-lo

Recurso improvido. Decisão absolutória mantida."

(TRF 3ª R., Proc. nº 96.03.016097-0 ACR 5193, 5ª T., rel. des. fed. **Ramza Tartuce**, j. 30.04.02, v.u., DJU 28.05.02, p. 381).

Contrato de depósito para estoque de arroz. Disposição de coisa alheia como própria. Apropriação indébita. Emendatio libelli. Pagamento anterior denúncia. Atipicidade

"No tipo do estelionato, o dolo antecede a posse da coisa, enquanto na apropriação indébita o dolo é, em regra, posterior, de modo que, a conduta do réu em vender a mercadoria que estava em depósito é subsequente ao ato da posse da coisa alheia móvel, a qual já detinha licitamente por força do contrato de depósito, caracterizando-se como apropriação indébita e não como capitulado na denúncia (disposição de coisa alheia como própria - art. 171, § 2º, I, CP, subtípico do estelionato).

Como o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia e não da classificação jurídico-penal dela constante, aplica-se a regra do art. 383 do CPP (*emendatio libelli*) nesta instância superior (art. 617, CPP), redefinindo-se juridicamente os fatos para o delito previsto no art. 168 do Código Penal.

Não há que se falar em apropriação indébita se, sendo fungível a coisa alienada, o agente, embora infringindo contrato por força das circunstâncias, estava no propósito, e em tempo oportuno, tendo idoneidade econômica, restituiu a mercadoria expressa em valores antes do recebimento da denúncia. Descaracterização do crime de

apropriação indébita em face da inexistência do *animus rem sibi habendi*.

Absolvição do crime de apropriação indébita (art. 386, III, CPP). Recurso ministerial improvido."

(TRF 4ª R., ACR nº 01.04.01.024482-0/RS, 8ª T., rel. des. fed. **Volkmer de Castilho**, j. 08.04.02, v.u., DJU 29.05.02, p. 632).

Tráfico internacional de drogas (arts. 12, 14 e 18 da Lei nº 6.368/76). Excesso de prazo injustificado a que no deu causa a defesa. Contrangimento ilegal

"Havendo excesso de prazo a que não deu causa a defesa, configura-se o contrangimento ilegal.

Admissível a alegação de excesso de prazo como fator de contrangimento, quando a demora deveu-se única e exclusivamente pela morosidade da justiça na instrução criminal.

Ordem de *habeas corpus* concedida." (TRF 5ª R., HC nº 200205000009981, 2ª T., rel. des. fed. **Petrucio Ferreira**, j. 19.02.02, v.u., DJU 05.04.02, p. 1.184).

Pedido de restituição. Veículo apreendido em razão de descaminho

"O veículo utilizado na prática de contrabando ou descaminho só deve permanecer apreendido na esfera criminal se houver possibilidade de, ao final da ação penal, ser decretado o confisco por ser instrumento ou produto de crime. Se ausentes estas hipóteses, deve ser feita a restituição, sem prejuízo de eventual apreensão na esfera administrativa."

(TRF 4ª R., RSE nº 200171060011229, 7ª T., rel. juiz fed. **Vladimir Freitas**, j. 02.04.02, v.u., DJU 08.05.02, p. 1.156).

Apelação criminal. Crime contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Lei nº 8.137/90, art. 1º. Parcelamento do débito. Lei nº 9.249/95, art. 34. Extinção da punibilidade. Possibilidade

"O parcelamento regularmente firmado entre o apelante e a Fazenda, em data anterior a do recebimento da denúncia, implica extinção da punibilidade do agente, forte no que prescreve o artigo 34 da Lei nº 9.249/95. O eventual descumprimento da avença não repercute no âmbito penal, mas, unicamente, na esfera civil. Precedentes desta Corte e do STJ.

Questão de ordem que se resolve decla-

rando-se extinta a punibilidade do agente (Lei nº 9.249/95, art. 34).

Indexação."

(TRF 4ª R., ACR nº 199904011033650, 7ª T., rel. juiz fed. **Vladimir Freitas**, j. 26.03.02, v.u., DJU 24.04.02, p. 1.158).

HC. Exame de prova. Justa causa. Prova faltante. Oferecimento de denúncia. Temeridade

"O *habeas corpus* só não comporta o exame de fatos que reclamem demonstração por meio de outras provas, além daquelas trazidas documentalmente para o processo, com a inicial e, eventualmente, com as informações da autoridade coatora. Ao contrário, se os fatos estão provados de forma inequívoca, completa e transparente, eles são 'líquidos e certos' no processo e devem ser examinados, não importa o grau de complexidade da questão jurídica submetida a julgamento.

Se a denúncia se acha desprovida de qualquer base probatória, não se justifica, objetiva e concretamente, uma acusação séria.

É muito pouco para submeter alguém às agruras de um processo penal a simples presunção da existência de um laudo técnico meramente referido em relatório de Comissão de Sindicância Administrativa, que seria comprobatório de fraude na obtenção de financiamento imobiliário, mediante avaliação superestimada do próprio agente financeiro, ainda mais quando não se sabe se, de fato, o documento existe."

(TRF 4ª R., HC nº 200204010041007, 8ª T., rel. juiz fed. **Amir Sarti**, j. 25.03.02, v.u., DJU 08.05.02, p. 1.169).

Moeda falsa. Art. 289, § 1º, do CP. Modalidade guardar. Agente que desconhece a falsidade. Ausência de dolo

"A figura típica do art. 289, § 1º, do CP, na modalidade guardar, exige a ciência da falsidade, além da retenção das cédulas. Com efeito, a pessoa que, ao receber cédulas desconfia da autenticidade e guarda as mesmas com o intuito de averiguar junto a um banco ou casa de câmbio se as notas são realmente verdadeiras, não está praticando o ilícito penal."

(TRF 4ª R., ACR nº 200004011454490, 7ª T., rel. juiz fed. **José Luiz B. Germano da Silva**, j. 12.03.02, v.u., DJU 17.04.02, p. 1.194).

Jurisprudência compilada por
Carla de Vasconcelos Leme, Celeste Leite dos S.P. Gomes e Luis Fernando Beraldo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entorpecentes. Penas restritivas de direitos. Possibilidade de substituição ao crime do art. 12 da Lei nº 6.368/76

"Demonstrando a prova que a substância entorpecente apreendida com os acusados destinava-se ao tráfico, mantêm-se a condenação, assim como as penas.

Substitui-se, porém, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e 10 DM, na forma do art. 44, § 2º, do CP.

Se os acusados preenchem as novas condições impostas pelo art. 44, do CP, não se pode excluir a possibilidade de substituição por tratar-se de crime do art. 12, da Lei nº 6.368/76, equiparado a crime hediondo. A nova norma só obstaculiza a pena substitutiva quando a privativa de liberdade for superior a quatro anos ou o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Esta nova regra da parte geral do CP aplica-se 'aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso' (art. 12, CP). A lei especial não dispõe de modo diverso, e a Lei nº 9.714/98 não faz qualquer exceção à sua aplicabilidade, atingindo até o reincidente (art. 44, § 3º).

Se a nova norma não diferencia, não restringe, não exclui, não poderá fazê-lo o juiz."

(TJ/RJ, Ap. nº 1.861/99, 5ª C.Crim., rel. des. Sérgio Verani, j. 07.10.99, mv.).

Execução penal. Necessidade de observar os princípios do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório

"O caráter da execução criminal é de processo judicial contraditório, devendo ser observado os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, não sendo lícito ao juiz deferir, denegar ou revogar benefícios, da mesma forma que é impossível extinguir a pena sem ouvir, anteriormente, as partes interessadas (...)."

(...) o princípio do contraditório presuppõe a igualdade das partes e se revela na dialética (audiência bilateral) da atividade probatória e das manifestações processuais, em relação às quais deve haver necessidade de informação e possibilidade de reação. O seu limite atinge todos os pontos de fato ou de direito que, durante o desenvolvimento da causa, se mostrem relevantes para o seu deslinde.

Por sua vez, a paridade de armas exige que ambas as partes tenham, no processo, iguais oportunidades de tentar influir na decisão da causa, que, afinal, poderá tra-

zer a qualquer dos litigantes algum prejuízo jurídico. (...)

A título de complemento, vale lembrar que constitui princípio básico que rege a execução da pena, entre outros, o da jurisdicionalidade, pelo qual se garante que a jurisdição não se esgota com o trânsito em julgado da condenação, mas persiste em todos os momentos da execução."

(TJ/SP, Ag. nº 317.240-3/2-00, rel. des. Jarbas Mazzoni, j. 12.11.01, v.u.)

Pena de deteno. R̄u reincidente. Cumprimento em regime aberto ou semi-aberto. Observância do art. 33 do CP

"(...) dispondo o art. 33, do Código Penal, que 'a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado', como não se esteja em presença da situação final excepcionada, que diz respeito, exclusivamente, aos casos de regressão, imposta pena carcerária detentiva, não havia como impor o regime mais severo eleito pela sentença. Mesmo em se cuidando de réu reincidente, como aqui acontece."

(TJ/SP, Ap. nº 364.135-3/2, 2ª C.Crim., rel. des. Canguçu de Almeida, j. 27.12.01, v.u.).

J̄ri. Mesmo delito. Mesmas condições. Condenações distintas. Impossibilidade. Princípio da isonomia que se sobrepõe à soberania do J̄ri

"Vê-se, do reexame de ambos os autos, que de forma coerente o corpo de jurados, dentro da soberania que lhe é peculiar, afirmou, com fundamento na evidência probatória dos autos, a autoria e materialidade do delito tentado imputado, e condenou os réus.

Contudo, pelo mesmo fato delituoso ocorrido nas mesmas condições, um réu foi condenado por homicídio simples tentado, e outro por homicídio qualificado tentado, sendo que a única questão não comunicantes entre os meliantes é *vita anteacta* de cada um.

Ora, com a observação de que quando da desclassificação do homicídio qualificado para homicídio simples, por opção do J̄ri popular, o Ministério Público como *dominus litis* não se insurgiu, e tratamento igualitário é reclamado pelo apelante, tem-se que, no que concerne ao afastamento da qualificadora, a pretensão deduzida é de ser atendida, sem que isto implique em violação à soberania do J̄ri, pois através da via revisional, do manda-

mus, e com base no princípio da isonomia, o réu iria alcançar seu objetivo.

É de se ter presente que o princípio teleológico informativo do art. 580 do Código de Processo Penal, dentro de uma restrita compreensão, é de ser aplicado, em casos de competência do J̄ri, para que não se tenha decisões conflitantes e desde que não seja caso de nulidade e renovação do julgamento.

Por outro lado, e observado o princípio de hermenêutica de que, em matéria penal a interpretação a prevalecer deva ser a que mais favoreça o réu, tem-se que uma vez afastada a qualificadora, certa ou erradamente, ela não pode inexistir para um e subsistir para outro."

(TJ/SP, Ap. nº 332.747-3/6-00, 1ª C.Crim., rel. des. Raul Motta, j. 17.12.01, v.u.).

HC. Priso preventiva decretada após o julgamento do J̄ri. Pronúncia. Direito de permanecer em liberdade

"Se no momento da pronúncia entendeu o magistrado ser o réu merecedor do benefício de aguardar o julgamento em liberdade, inconcebível a constrição decretada após o J̄ri sob fundamentação do acusado possuir maus antecedentes, por fatos anteriores à decisão intermediária e sem nenhuma correlação com esta. Pedido procedente, confirmando-se a liminar anteriormente deferida."

(TJ/GO, HC nº 19.242-9/217, 1ª C.Crim., rel. des. Paulo Teles, j. 14.03.02, v.u.).

Confissões extrajudiciais isoladas no conjunto probatório. Absolvição decretada.

"(...) confissões extrajudiciais só amparadas pelo testemunho de pessoas que nunca iriam revelar possível ilegalidade em sua obtenção, uma delas irmão do delegado de Polícia, e a negativa dos réus, o Conselho de Sentença, talvez tomado pela mesma dúvida que assaltou o promotor de Justiça apelante no julgamento, inclinou-se por uma das vertentes da prova, aquela que conduzia à absolvição. Ao fazê-lo não afrontou à evidência dos autos, nem se houve com desvio ou abuso da função jurisdicional, de sorte a dever ser rescindido seu veredito."

(TJ/SP, Ap. nº 270.859-3/6, 5ª C.Crim., rel. des. Dante Busana, j. 07.02.02, m.v.).

Jurisprudência compilada por
Maria Fernanda Baptista Cepellos Daruiz,
Rogério Marcolini e
Vinícius de Toledo Piza Peluso.

TRIBUNAL DE AL-ADA CRIMINAL

Concesso de benefício de sada nos finais de semana para condenados a penas sob o regime semi-aberto.

Estrita observância da lei. Respeito ao princípio da pena como medida ressocializadora pela graduação da reinserção social do condenado "sociedade da qual faz parte"

"(...) Ao deferir a condenados, que estivessem cumprindo pena sob o regime semi-aberto, a regalia de saídas de finais de semana, fizera-o o mui digno magistrado com estrita observância da lei, além de notável inspiração e sabedoria.

Suposto seja o castigo-retribuição um dos intuitos da pena, é a recuperação do infrator a magna preocupação dos penitenciaristas, e daqueles a quem toca sua execução.

Tal ressocialização, no entanto, opera-se gradativamente. O contacto amigável entre o condenado sob o regime intermediário e seus familiares representa, acima de dúvida, fator decisivo na reintegração social.

O argumento de que a concessão do benefício parecera antes impunidade, não colhe, *data venia*, aliás se recebe com um grão de sal.

A discricionariedade com que a sói deferir o Juízo é regrada, pois se sujeita a requisitos e condições, cuja violação desfaz em sua suspensão ou cancelamento. Não se trata, bem se vê, de aquinhoar, arbitrariamente, com a aura da liberdade todo o criminoso, mas apenas aqueles que deram mostras inequívocas de realizar o propósito de redimir-se da culpa e reeducar-se para a comunhão social.

Confirmando, portanto, e faço-o com especial gosto e emoção, a decisão recorrida, pela boa doutrina que encerra (...)." (TACrim/SP, Ag. Ex. nº 1271461/6, 15ª C.Crim., rel. juiz Carlos Biasotti, j.29.11.01, v.u.).

Furto de "impulso telefônico". Pequeno valor. Princípio da insignificância

"Em primeiro lugar, não há como se imputar a autoria de um eventual furto de impulso telefônico, pois este último já é difícil de integrar a expressão 'outras forças', empregado pelo § 3º, artigo 155, do Código Penal.

Por derradeiro, há de se abordar a questão relativa na integração do tipo penal do furto nas circunstâncias em que os fatos se deram. Aí, então, é patente o pequeno

desvalor da conduta do paciente, visando atingir o patrimônio da vítima.

Não há como imaginar-se de que a feitura de algumas ligações telefônicas, de pequeníssimo valor monetário, possa ter atingido o bem jurídico protegido, propriedade alheia, de maneira tão acentuada, de molde a acionar o aparelho judiciário estatal contra o paciente.

O pequeno desvalor da ação, insignificante a culpabilidade."

(TACrim/SP, HC nº 396.114/0, 1ª C.Crim., rel. designado juiz Eduardo Goulart, j. 01.11.01, m.v.).

Progresso para o regime aberto e livramento condicional. Concesso simultâneo. Inadmissibilidade. Cassação do livramento. Manutenção do progresso

"(...) diante da concessão do regime aberto ao agravante, afigura-se mesmo contraditório e prejudicial o simultâneo deferimento do livramento condicional.

Prejudicial porque este último benefício, respeitadas as opiniões em contrário, é mais gravoso que o regime aberto, na exata medida em que, se revogado, impedirá a obtenção de novo livramento em relação à mesma pena, e mais, implicará na perda do período em que o sentenciado esteve solto, que não será computado como de efetivo cumprimento de pena.

E contraditório porque, uma vez reconhecido pelo julgador o mérito do condenado para a obtenção do regime aberto, não há que se questionar, na mesma decisão, da ausência de controle estatal sobre aqueles que são colocados na modalidade prisional mais branda. Tal circunstância é de todos conhecida, de modo que se o juiz entendeu satisfeitos os requisitos para a última progressão, não pode invocá-la para agravar a situação do beneficiário."

(TACrim/SP, Ag. Ex. nº 1.280.845/3, 13ª C.Crim., rel. juiz Roberto Mortari, j. 05.02.02, v.u.).

Processo penal. Renúncia do direito de interpor recurso manifestada pelo acusado. Invalidez. Ofensa " ampla defesa

"Não existe na lei processual penal o que se resolveu denominar como '*termo de renúncia ao direito de recurso*', criação exclusiva da conveniência judiciária e, portanto, legalmente inválida. Quando colidirem os interesses da autodefesa, exercida diretamente pelo acusado, com os da defesa técnica, sobre a adoção da

melhor estratégia defensiva, como no caso, onde o condenado '*renunciou*' à interposição de recurso e o defensor apelou, deve prevalecer a manifestação de vontade deste último, em razão de seus conhecimentos técnicos e, também, pelo respeito ao duplo grau de jurisdição."

(TACrim/SP, Ap.-Reclusão nº 1.269.985/8, 10ª C. Crim., rel. juiz Márcio Bártoli, j. 24.10.01, v.u.).

Roubo. Presença de duas qualificadoras. No obrigatoriedade do aumento da pena além do mínimo previsto na lei

"A só presença de duas qualificadoras não obriga ao aumento da pena do roubo além do mínimo legal de 1/3, o que apenas se justifica nos casos em que praticado por grupo numeroso de agentes, mediante emprego de armas de extraordinário poder vulnerante.

(...) Ainda que em seu grau mínimo, a pena restritiva de liberdade cominada ao roubo agravado é já exacerbada; acrescentá-la, sob o fundamento de que o concurso de qualificadoras o haveria de determinar, passaria a exagero punitivo."

(TACrim/SP, Ap.-Reclusão nº 1.278.737/1, 15ª C. Crim., rel. juiz Carlos Biasotti, j. 22.11.01, v.u.).

Lei nº 9.099/95. Suspensão condicional do processo. Superveniência de novo processo contra o acusado. Prorrogação do pedido de prova

"A superveniência do novo processo contra o acusado (...) não justifica desde logo a revogação, mas, sim, a prorrogação do período de prova, aplicando-se subsidiariamente o art. 82, § 2º, do CP (...). Evidentemente, não subsistem as condições impostas para a suspensão durante prorrogação, mas a prescrição, *data venia* dos ilustrados mestres, por inexistente disposição legal, tem a sua contagem reiniciada, uma vez que o acusado tem direito a um julgamento justo e rápido, pelo que não deve suportar o ônus da eventual inércia do Estado no tocante a conclusão do novo processo."

(TACrim/SP, HC nº 394.594/7, 13ª C.Crim., rel. juiz Lopes da Silva, j. 13.11.01, v.u.).

Jurisprudência compilada por Humberto Monteiro da Costa, Marina Pinhão Coelho, Paula Kahan Mandel e Renato Spaggiari.